



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 20 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.781

Recurso nº - 95.378 - IRPJ - EXS: DE 1985 à 1988

Recorrente - ELIAS MIGUEL S/A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPJ - Depósito em garantia de instância. As variações monetárias auferidas, pelo depositante, em depósito judicial efetivado para garantia de instância, são apropriáveis ao resultado no período-base a que competirem.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS MIGUEL S/A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Fererira de Campos
AFONSO CELSO FERERIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.958/88-14

RECURSO Nº: 95.378

ACÓRDÃO Nº: 101-79.781

RECORRENTE: ELIAS MIGUEL S/A - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal externa, foi lavrado, contra Elias Miguel S.A. - Comércio e Representações, empresa sediada em Vitória (ES), o auto de infração de fls. 3 pelo qual se constitui o crédito tributário de 7.411,12 OTN, integrado por imposto de renda (4.568,59' OTN), juros de mora (558,23 OTN) e multa de 50% (2.284,30 OTN), relativo aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988. (Demonstrativo — fls. 4).

As infrações que determinaram a autuação estão descritas no auto (fls. 6/9) e são, em síntese:

- 1 - Despesas de viagens;
- 2 - Contabilização como despesas de bens imobilizáveis e omissão da respectiva correção monetária;
- 3 - Despesas com brindes;
- 4 - Despesas diversas;
- 5 - Despesas com publicidade;
- 6 - Despesas com veículos;
- 7 - Despesas com comissões;

- 8 - Postergação de Receita;
- 9 - Despesas indedutíveis, de competência de outra empresa do grupo; e
- 10 - Variação Monetária ativa não oferecida à tributação, com infração ao disposto no artigo' 254, I e 387, II do RIR/80. Trata-se de correção monetária do Depósito Judicial (Q.D. nº 12 - fls. 26). Valor tributado:

Exercício 1988, base 1987: Cz\$ 4.307.469,91

O auto foi cientificado à parte em 28-07-88 (fls. 3) e impugnado em 29-08-88 (segunda-feira), pela peça de fls. 87/89, através da qual insurge-se tão somente contra a autuação referente à variação monetária ativa não oferecida à tributação no exercício de 1988. Pondera, para tanto, que nesse exercício a variação monetária auferida não pode sofrer a incidência do imposto de renda. É que ela se origina de depósito judicial efetuado, não com o objetivo de aplicação financeira, mas com o escopo de garantir o juízo para obtenção da prestação jurisdicional condicionada ao depósito (correção monetária do imposto de renda do ano base de 1986, que é inconstitucional).

De tal forma, a variação monetária estará sub-judice, sendo insusceptível de apropriação, até a decisão final. Por isso, e ante a convicção da inconstitucionalidade da exigência, é que registrou o depósito como realizável a longo prazo. Só após o julgamento é que os valores resultantes do depósito, liberados pelo juízo, poderão ser apropriados para efeito de tributação. Pede a insubsistência do auto, nesta parte.

Pela informação de fls. 91, a fiscalização opina pela manutenção da exigência. Sustenta que o depósito judicial, para fins de contabilização da variação monetária, em nada difere dos demais créditos do depositante, uma vez que por força da Lei nº 6.404/76 (art. 177) e do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 6º § 4º),



Acórdão nº 101-79.781

sujeita-se ao regime de competência. Invoca ainda o Parecer CST nº 811/83, que afirma que as variações monetárias dos direitos de crédito deverão ser adicionadas ao lucro líquido e subordina-se ao regime de competência.

A autoridade monocrática, julgando a impugnação parcial, nega-lhe provimento, por entender que o depósito judicial constitui crédito do depositante, embora sua liberação esteja pendente da decisão final da lide. Assim, sujeita-se à atualização monetária e ao regime de competência.

Ciente da decisão em 14-08-89 (fls. 134), a parte recorre em 5 de setembro. Renova o argumento de que a indisponibilidade do depósito judicial, para garantia de instância, faz com que a correção monetária que gera não seja apropriada como ganho da empresa. Só a decisão final definirá a quem pertence a garantia prestada e seus consectários. Somente, após isso, se ganha a ação, os rendimentos serão tributáveis.

Por fim, procura justificar o lançamento contábil no realizável a longo prazo.

Pede a insubsistência da exigência correspondente a esse título, com a reforma da decisão de 1º grau.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.781

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Para eximir-se da exigência decorrente do depósito judicial, a recorrente argumenta que a indisponibilidade desse depósito, efetuado com o fito de garantir a instância, faz com que a correção monetária decorrente não seja imediatamente apropriada como ganho da empresa. Para ela, somente após a decisão final da ação ajuizada, e assim mesmo se vitoriosa, é que os rendimentos serão tributáveis.

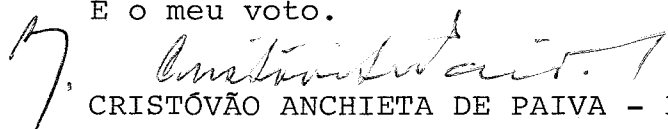
A argumentação da contribuinte não tem apoio na lei. Nos contratos de depósito, dos quais aquele feito com o objetivo de garantir instância é simples espécie, o valor depositado é sempre de propriedade do depositante. Os rendimentos, (variação monetária), dele decorrentes, são meros acessórios do principal e, como tal, pertencem igualmente ao depositante, desde o momento de sua percepção. A tributação da variação monetária se impõe por força do artigo 254 do RIR/80.

Com esse entendimento, afasta-se a interpretação da recorrente de que a titularidade do rendimento esteja subordinada ao êxito da ação ajuizada.

Por outro lado, a apropriação ao resultado das variações monetárias auferidas se efetiva segundo o princípio da competência, em conformidade com o princípio geral inscrito na legislação. Outro não é o comando da Administração tributária que já definiu que as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem, independentemente de seu recebimento ou de terem sido tributadas na fonte (PN 18/84).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR